

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Sr. Ubiratan SANDERSON)

Apresentação: 28/10/2025 17:18:23.043 - Mesa

PL n.5459/2025

Dispõe sobre a tipificação penal do uso de aeronaves remotamente pilotadas (drones) para lançamento de artefatos explosivos, incendiários ou similares, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o uso criminoso de aeronaves remotamente pilotadas (drones) no lançamento, transporte ou acionamento de artefatos explosivos, incendiários ou similares.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Uso de drone para lançamento de artefato explosivo ou incendiário

Art. 262-A. Utilizar, controlar, pilotar ou empregar aeronave remotamente pilotada (drone) para lançar, transportar, acionar ou fazer detonar artefato explosivo, incendiário, químico, biológico ou similar, contra pessoas, bens públicos ou privados, edificações ou instalações de segurança pública.

Pena: reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, e multa.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250345968100>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson



§1º Se da conduta resultar lesão corporal de natureza grave, a pena será aumentada de um terço até a metade.

§2º Se resultar morte, aplica-se pena de reclusão de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§3º Nas mesmas penas incorre quem fabricar, adaptar, vender, fornecer ou facilitar o uso de drones com capacidade de transporte ou lançamento de artefatos explosivos ou incendiários com o objetivo de prática criminosa.

§ 4º A pena é aumentada de metade até dois terços se o crime for praticado:

I – contra agente público no exercício da função ou em razão dela;

II – em área urbana densamente povoada ou de grande circulação de pessoas;

III – com o intuito de causar terror social, perturbar a ordem pública ou coagir autoridade pública;

IV – mediante emprego simultâneo de mais de um drone ou em associação criminosa.

§ 5º Não constitui crime o uso de aeronaves remotamente pilotadas por forças armadas, policiais, órgãos de segurança pública ou defesa civil, quando autorizado e controlado pelas autoridades competentes.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo tipificar penalmente o uso criminoso de aeronaves remotamente pilotadas, popularmente conhecidas como drones, para o lançamento de artefatos explosivos, incendiários ou similares,



* C D 2 5 0 3 4 5 9 6 8 1 0 0 *

configurando grave ameaça à segurança pública, à vida humana e à soberania do Estado brasileiro.

O avanço tecnológico das aeronaves não tripuladas trouxe inúmeras aplicações positivas nas áreas civil, científica, agrícola, logística e de segurança; no entanto, a mesma tecnologia vem sendo apropriada por organizações criminosas para a prática de atos violentos, incluindo ataques armados, transporte de drogas e armas, e vigilância ilegal.

O episódio recente ocorrido em 28 de outubro de 2025, durante megaoperação policial nos complexos da Penha e do Alemão, no Rio de Janeiro, revelou a utilização inédita de drones para lançar explosivos contra forças de segurança pública, resultando em mortes, feridos e pânico generalizado entre a população.

Tal fato evidencia que essa modalidade de crime extrapola a criminalidade comum, atingindo diretamente a autoridade do Estado e o direito coletivo à segurança pública.

Embora o Código Penal já contemple crimes como explosão e uso de substâncias tóxicas, não há previsão específica que abranja o emprego remoto e aéreo de drones para tais condutas, o que dificulta a tipificação adequada e enfraquece a persecução penal diante da sofisticação tecnológica envolvida. O Direito Penal moderno deve acompanhar a evolução tecnológica do crime, prevenindo novas formas de violência e garantindo proteção efetiva à sociedade. Assim, esta lei propõe uma resposta legislativa tempestiva e proporcional, criando um tipo penal autônomo para criminalizar o uso de drones como instrumentos de ataque, atentando



* CD250345968100 *

contra a incolumidade pública, a vida e a segurança dos agentes públicos.

Do ponto de vista político e social, a proposta se insere no âmbito da segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, nos termos do artigo 144 da Constituição Federal.

Isso porque a utilização de drones armados em áreas urbanas constitui ato terrorista em potencial, destinado a intimidar a população, coagir autoridades e desafiar o poder público, ferindo pilares essenciais do Estado Democrático de Direito. Criminalizar especificamente o emprego de drones em ataques não é apenas medida de política criminal, mas afirmação da autoridade do Estado brasileiro frente ao avanço tecnológico das organizações criminosas e instrumento de proteção da população civil e das forças de segurança.

Além disso, a iniciativa está em consonância com a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e com as recomendações da Organização da Aviação Civil Internacional e da Agência Nacional de Aviação Civil, que orientam a criação de normas nacionais para coibir o uso indevido de aeronaves não tripuladas.

O projeto prevê penas rigorosas e proporcionais à gravidade da conduta, compatíveis com crimes de terrorismo e homicídio qualificado, incluindo agravantes específicas para ataques contra agentes públicos, ações em áreas densamente povoadas, intenção de causar terror social ou coagir autoridades, e emprego simultâneo de múltiplos drones ou associação criminosa. Essas circunstâncias refletem o



* C D 2 5 0 3 4 5 9 6 1 0 0 *

potencial devastador e intimidatório do uso de drones em ataques, exigindo resposta penal exemplar e dissuasória. Ao aprovar esta proposição, o Congresso Nacional estará fortalecendo a proteção da vida e da segurança pública, atualizando o Código Penal frente às novas tecnologias bélicas e reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com a defesa da ordem e da autoridade das instituições democráticas.

Trata-se, portanto, de uma medida de responsabilidade política e moral, indispensável para enfrentar a escalada da violência armada promovida por facções criminosas, protegendo a população e assegurando a atuação efetiva das forças de segurança.

É nesse contexto, portanto, que solicito apoio dos parlamentares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PL/RS)



* C D 2 5 0 3 4 5 9 6 8 1 0 0 *